Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2148/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4616/2009/001
PROTOCOLO	: 1663481
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RECORRENTE	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – REGULAR – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que a remessa documental foi realizada tempestivamente, dá-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Thie Higuchi Viegas dos Santos**, ex-secretária de estado de Administração, no sentido de reformar, na íntegra, o Acórdão da Primeira Câmara **AC01-G.JD-2014/2015**, proferido nos autos do TC/MS n. 4616/2009, para declarar **regular** o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão n. 3/2009 ao Contrato Corporativo n. 2/2009 e a execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, excluindo-se os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado de Administração, contra o Acórdão da Primeira Câmara AC01–G.JD-2014/2015, proferido nos autos do TC/MS n. 4616/2009, que julgou legal e regular, com ressalva, o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato de Adesão n. 3/2009 ao Contrato Corporativo n. 2/2009 e os atos praticados no decorrer da execução do contrato, bem como aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos do aditivo a esta Corte de Contas.

A recorrente, não se conformando com os termos da decisão em comento, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que não subsistem motivos para a manutenção da multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11622/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5716/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que encaminhou a documentação obrigatória a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

Argumenta, ainda, que cumpriu todas as exigências legais no que tange à execução financeira do contrato de adesão em tela, e pugna pela anulação da multa aplicada.

O Termo Aditivo n. 1 ao Contrato de Adesão n. 3/2009 ao Contrato Corporativo n. 2/2009 foi celebrado em 2.12.2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8596 em 16.1.2014, e a remessa obrigatória efetuada, tempestivamente, a este Tribunal de Contas no dia 6.2.2014, por meio do Oficio n. 306/2014/GAB/SAD – protocolo TC/MS n. 0011473922 (doc. anexo).

Dessa forma, a recorrente apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ex-secretária de estado de Administração, no sentido de **reformar, na íntegra**, o Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.JD-2014/2015, proferido nos autos do TC/MS n. 4616/2009, para **declarar regular** o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão n. 3/2009 ao Contrato Corporativo n. 2/2009 e a execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, excluindo-se os demais termos da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/DNCS
SETAC/BFJV/DSSM